



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000235-43.2023.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39721

APELAÇÃO Nº: 1000235-43.2023.8.26.0357

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

JUIZ: LUCAS SILVA BARRETTO

APTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APDO: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO “DEBITO AUTM. EMPRESAS CONVENIADAS DEB.AUTORIZADO” - OPERAÇÃO RECONHECIDA COMO INDEVIDAMENTE CONTRATADA - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00 - RECURSO DO RÉU - legitimidade passiva “ad causam” reconhecida - litispendência afastada - celebração indevida de contrato de serviços sob o título “debito autm. empresas conveniadas deb. autorizado” - ônus da prova a cargo do réu, o qual não se desincumbiu - manipulação de dados - responsabilidade objetiva - art. 14 do CDC - ausência de prova da referida contratação pelo réu – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do réu - caso fortuito interno - imperativa a declaração de inexistência do contrato e a condenação do réu na devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro - conduta do réu, no mínimo, indicativa de culpa gravíssima que tem os mesmos efeitos do dolo na esfera civil - hipótese que se enquadra na Súmula 159 do STF e no art. 42, parágrafo único do CDC - dano moral - ocorrência - perturbação ao estado de espírito do autor que se mostrou ocorrida - situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral - fixação da indenização em R\$ 5.000,00 - valor que não comporta redução por estar adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e

com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença mantida - recurso do réu desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ LUIZ DE CARVALHO em face de BANCO SANTANDER S.A. Alega a parte requerente, em síntese, que ao verificar o extrato junto à sua conta bancária, verificou a existência de descontos indevidos referentes a um contrato que desconhece. Aduz que não autorizou, solicitou ou anuiu com a referida contratação, não tendo assinado qualquer contrato. Requer, que seja declarado inexistente o contrato, que os valores que pagou lhe sejam devolvidos em dobro, bem como o pagamento de indenização por danos morais.”*. A demanda foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência do contrato especificado na inicial e condenar o réu a proceder à devolução à autora, de forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados por conta deste contrato, corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, desde os descontos indevidos e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, ou a partir de cada descontos, caso estes sejam posteriores à citação. Além disso, condenado o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) e correção monetária a partir da data do arbitramento. Ante a sucumbência majoritária, arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o montante da condenação - art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 118/124). Inconformado, o réu apelou (fls. 128/157). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, pois a contratação ocorreu diretamente com a empresa conveniada SUDA CLUB, referente ao “Débito Aut. Carnê / Assemelhados – SUDACLUB”, ou seja, empresa responsável pelo cadastramento e descontos. Assim, cabe a esta a legitimidade da demanda. Alegou ainda, litispendência pois está em curso a ação nº 1000236-28.2023.8.26.0357, apoiada nos mesmos fatos e pedidos discutidos na

presente demanda. Logo, requer a reunião das demandas para julgamento conjunto considerada a conexão das demandas. No mérito, aduz inexistir qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte. Assim, não há que falar em reparação de danos. Pleiteia a inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. E, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório por danos morais. Pugna a improcedência da demanda. Há prequestionamento da matéria.

Em contrarrazões (fls. 165/173), a autora basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O recurso do réu foi preparado. Desse modo, comporta conhecimento.

Preliminarmente, rejeita-se a ilegitimidade passiva, uma vez que o apelante não trouxe ao feito um documento sequer para comprovar a alegação de que a relação jurídica de origem revela que outra é a pessoa titular da responsabilidade discutida nos autos, além do que a relação estabelecida entre as partes se caracteriza pela natureza consumerista (Súmula 297/STJ), motivo pelo qual tem aplicação os princípios da vulnerabilidade e da insuficiência técnica do consumidor autor que levam à inversão do ônus da prova.

Quanto à alegada litispendência também não há que prosperar. Da leitura das iniciais depreende-se que os débitos impugnados em cada uma das ações são diversos.

No mérito, cumpre dizer que a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O ônus de prova quanto à higidez da contratação de serviços era, portanto, do réu.

E, considerando que o autor afirma desconhecer a contratação dos serviços “Débito Autm. Empresas Conveniadas Deb. Autorizado”, competia ao réu comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não se desincumbindo o banco de seu ônus probatório, há de se considerar que o contrato não foi mesmo firmado entre as partes, o que evidencia falha na prestação do serviço oferecido pelo banco e, se a adoção do método de contratação versado possibilita que terceiros consigam contratar em nome de outrem, deverá o réu suportar as consequências decorrentes de tal fato, nos termos do art. 14, do CDC.

A restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor deve mesmo se dar de forma dobrada.

Aparentemente, alguns bancos têm adotado a prática comercial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses – e, portanto, particularmente vulneráveis –, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável.

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé. A má-fé – o dolo, em verdade – é estreme de dúvidas. Para se conceder o benefício da dúvida ao réu, no mínimo, tem-se culpa gravíssima, equiparada ao dolo para fins civis. Por isso, imperativa a devolução dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, observada ainda a Súmula 159 do STF.

O dano moral se patenteou. O autor é pessoa simples e sua renda mensal decorre do benefício previdenciário que recebe do INSS. O desconto indevido foi diretamente em tal benefício. É evidente o contratempo ao qual foi submetido. Não se pode afirmar que houve mero dissabor.

A manipulação indevida dos dados do autor havida pela negligência do réu sem a aquiescência do consumidor, faz ver que no caso há dano moral a ser indenizado.

O autor sofreu mais que mero dissabor. Foi surpreendido com o desconto irregular inadvertidamente tomado em seu nome. Não há como se negar os sentimentos de angústia, impotência e desrespeito sofridos. Houve assim violação à sua paz de espírito – bem da personalidade.

A questão de a violação à paz de espírito da pessoa ter

potencial para gerar dano moral, mais recentemente, acabou ganhando outra roupagem teórica – a teoria do desvio produtivo.

A respeito, de se examinar o seguinte acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrichi do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo” (STJ – REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

O que se tem como regra é que além de não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “via crucis” que provoca vívido tormento. O escopo é claro: “ganhar pelo cansaço”, com o perdão da expressão. As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral.

Presente o dano moral, resta fixar o valor da indenização.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias do caso concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, mostra-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 fixado em primeiro grau. Trata-se de valor perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros.

A quantia fixada não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o já acima mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, com potencial para compelir o réu a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter ainda é combatido por alguns, mas atualmente prevalece na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.

O valor da indenização deverá ser corrigido pela tabela deste Tribunal, a partir da data de julgamento do recurso, consoante o entendimento consolidado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (*“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*). Os juros de mora incidirão sobre a indenização no importe de 1% ao mês, contados de forma simples, a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*).

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

Assim, pelos motivos alinhavados, a sentença deve ser prestigiada.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante aos procuradores da apelada para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator